



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361954

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002980-92.2025.8.26.0502, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ANSELMO LEANDRO GARCIA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Execução nº 0002980-92.2025.8.26.0502

Origem: Vara das Execuções Criminais de Campinas

Agravante: Ministério Público

Agravado: ANSELMO LEANDRO GARCIA SILVA

Voto nº 7340

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de Execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que deferiu a progressão ao regime aberto ao sentenciado ANSELMO LEANDRO GARCIA SILVA, reincidente, cumprindo pena por furto qualificado e corrupção de menores, com término previsto para 22/03/2027.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se é cabível a exigência de exame criminológico para progressão de regime, com base na redação dada pela Lei nº 14.843/2024, ao art. 112, §1º, da LEP, considerando o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A nova redação do art. 112, §1º, da LEP, que exige exame criminológico para progressão de regime, constitui *novatio legis in pejus*, sendo vedada sua aplicação retroativa aos fatos anteriores à sua vigência, em respeito ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa (CF, art. 5º, XL).

A exigência do exame criminológico deve estar fundamentada em particularidades concretas do caso, conforme entendimento consolidado na Súmula nº



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

439, do STJ, que permite o exame apenas em decisão motivada por razões específicas. A mera gravidade abstrata do crime, sem demonstração de elementos concretos, não é suficiente para justificar a necessidade do exame.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Agravo ministerial desprovido.

Tese de julgamento: 1. A exigência de exame criminológico para progressão de regime deve ser fundamentada em elementos concretos da execução. 2. A aplicação retroativa de norma que dificulta a progressão de regime constitui *novatio legis in pejus* e é inconstitucional.

LEGISLAÇÃO CITADA:

CF/1988, art. 5º, XL; Lei nº 14.843/2024, art. 112, §1º.

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

STJ, AgRg no HC n. 947.482/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, 5ª Turma, j. 27/11/2024, DJe de 2/12/2024.

STJ, AgRg no HC n. 948.029/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. 19/11/2024, DJe de 29/11/2024.

Trata-se de **Agravo de Execução** interposto pelo Ministério Público contra decisão do Juízo das Execuções que, nos autos do PEC nº 0007950-72.2024.8.26.0502, deferiu em favor do sentenciado ANSELMO LEANDRO GARCIA SILVA a progressão ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

regime aberto.

Em apertada síntese, alega o recorrente que a realização do exame criminológico é imprescindível no caso, a fim de avaliar o mérito do sentenciado, que é reincidente, que cumpriu pena por crime grave (tráfico de drogas) e, atualmente desconta pena pelos crimes de furto qualificado e corrupção de menores, com término previsto para 22/03/2027.

Ante tais argumentos, pleiteia o Ministério Público a cassação do *decisum* impugnado e a submissão de ANSELMO a exame criminológico.

O recurso foi contrarrazoado.

Em sede de retratação, a decisão foi mantida pela D. Magistrada das Execuções.

A Procuradoria de Justiça Criminal opinou pelo provimento.

É o relatório.

O agravo não comporta acolhimento.

Segundo consta dos autos ANSELMO, reincidente, desconta pena corporal pela prática dos crimes de furto e corrupção de menores, com término previsto para 22/03/2027 (fls. 27).

Ele requereu a progressão para o regime aberto, benefício deferido pela D. Magistrada da origem, que assim justificou (fls. 37/38):



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Trata-se de expediente em favor de ANSELMO LEANDRO GARCIA SILVA para progressão ao REGIME ABERTO.

O Ministério Público manifestou-se no sentido de que seja realizado o exame criminológico.

DECIDO.

Observo que o(a) reeducando(a) cumpriu o requisito objetivo necessário para o deferimento do regime aberto e possui bom comportamento.

Quanto à Lei 14.843/24, a obrigatoriedade da dilação probatória para a análise da concessão da progressão de regime, impondo, em todos os casos, a realização do exame criminológico, mostra-se de inviável aplicação no momento, já que não houve tempo hábil para a boa estruturação da Secretaria.

Ficou claro que o legislador buscou com a inovação municiar o juízo de melhores informações sobre a pessoa do executado, o que é capaz de gerar, via de consequência, um incremento na segurança pública, uma vez que nos casos de prognóstico de reincidência, a concessão do benefício seria dificultada ou até mesmo inviabilizada.

A imposição, de inopino, dada a falta de estrutura capaz de atender à altíssima demanda em nosso estado, não pode ser implementada nesse momento, sob pena de colapso do sistema penitenciário paulista, com potencial de violar outros princípios jurídicos relevantes, como o da proporcionalidade da pena e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

duração razoável do processo.

Mas, para além da imprescindibilidade de melhor estruturação da Secretaria, a imposição da realização do exame em todos os casos, de forma indistinta, deve ser vista com cautela. (...).

A realização de um certo objetivo (o aperfeiçoamento de uma política de segurança pública) não pode ser feita à custa do colapso da administração penitenciária. Enquanto não se articula um sistema capaz de dar conta do projeto legislativo, o magistrado tem o dever de encontrar o caminho do meio que permita cumprir a legislação sem descumprir outros objetivos, princípios e normas também igualmente cogentes.

Essa, portanto, a melhor aplicação da lei para a realidade atual.

Posto isso, concedo ao (à) sentenciado (a) ANSELOMO LEANDRO GARCIA DA SILVA, recolhido(a) no(a) Delegacia de Polícia de Piracicaba, qualificado nos autos, a progressão Ao regime prisional ABERTO. (ressalvo negritos e sublinhados).

Tal decisão deve prevalecer.

Anota-se inicialmente que, **ressalvado o entendimento em sentido oposto deste Relator**, tem prevalecido na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a orientação segundo a qual a alteração promovida pela Lei nº 14.843/2024, que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

modifica o artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, ao fixar critérios mais rigorosos para a progressão de regime prisional — notadamente a exigência de boa conduta carcerária comprovada pelo diretor do estabelecimento e a realização de exame criminológico —, possui natureza de norma penal mais gravosa, cuja aplicação deve ser reservada a **fatos ocorridos após sua vigência**, conforme estipula o princípio da irretroatividade da lei penal, consagrado no art. 5º, XL, da Constituição Federal, no sentido de que as leis penais não devem retroagir, exceto para beneficiar o réu.

Confira-se:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. NOVA REDAÇÃO DO ART. 112, § 1º, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. EXIGÊNCIA DE EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI MAIS GRAVOSA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. (...) 2. A questão em discussão consiste em definir se é cabível a exigência de exame criminológico para progressão de regime, com base na redação dada pela Lei nº 14.843/2024 ao art. 112, §1º, da LEP, considerando o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa. III. RAZÕES DE DECIDIR: (...) 4. **A nova redação do art. 112, §1º, da LEP, que exige exame criminológico para progressão de regime, constitui novatio legis in pejus, sendo vedada sua aplicação retroativa aos fatos anteriores à sua vigência, em respeito ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa (CF, art. 5º, XL).** 5. **A exigência do exame criminológico deve**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

estar fundamentada em particularidades concretas do caso, conforme entendimento consolidado na Súmula 439 do STJ, que permite o exame apenas em decisão motivada por razões específicas. A mera gravidade abstrata do crime, sem demonstração de elementos concretos, não é suficiente para justificar a necessidade do exame.

6. No caso, a decisão do Tribunal de origem que condicionou a progressão de regime ao exame criminológico não apresentou fundamentos concretos que justificassem a excepcionalidade, configurando constrangimento ilegal. IV. DISPOSITIVO: 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 947.482/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, 5ª Turma, julgado em 27/11/2024, DJe de 2/12/2024.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. AGRAVO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME: (...) 4. A questão em discussão consiste em saber se a exigência de exame criminológico para progressão de regime, sem fundamentação concreta, configura constrangimento ilegal. 5. Outra questão é se a aplicação imediata da Lei n. 14.843/2024, que exige exame criminológico, constitui novatio legis in pejus. III. RAZÕES DE DECIDIR: **6. A jurisprudência do STJ admite o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada, conforme Súmula 439/STJ. 7. A exigência de exame criminológico sem fundamentação concreta na execução penal**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constitui constrangimento ilegal. 8. **A retroatividade da Lei n. 14.843/2024, que dificulta a progressão de regime, é inconstitucional e ilegal, pois configura novatio legis in pejus.** IV. Dispositivo e tese: 9. Agravo regimental não provido. Tese de julgamento: "1. A exigência de exame criminológico para progressão de regime deve ser fundamentada em elementos concretos da execução. 2. A aplicação retroativa de norma que dificulta a progressão de regime constitui novatio legis in pejus e é inconstitucional." (...) (AgRg no HC n. 948.029/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, julgado em 19/11/2024, DJe de 29/11/2024.)

Analizando o caso concreto, verifica-se que o agravado cumpre pena corporal por delito praticado no ano de 2022 (fls. 26) — portanto, antes da Lei nº 14.843/2024. Observa-se, ainda, que ele não registra faltas disciplinares e obteve a remição de dias de sua pena em razão do trabalho (fls. 26/28). Tais circunstâncias, aliás, renderam-lhe a nota de *“bom comportamento carcerário”* pelo diretor do presídio (fls. 33/36).

Não se nega que o deferimento de benefícios executórios — notadamente progressões de regimes prisionais e livramento condicional — devem ser pautados a partir de critérios seguros, com base na necessidade de proteção da sociedade contra a perspectiva de reiteração criminosa por parte de pessoas que ostentam personalidade voltada para a criminalidade.

No caso concreto, o pretendente ao regime aberto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

demonstrou possuir, no momento de pleiteá-lo, os requisitos necessários à sua obtenção (objetivo e subjetivo).

Nessas circunstâncias, deve prevalecer a decisão judicial ora impugnada, mantendo-se a progressão de regime concedida ao recorrido.

Assim, por tais fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ministerial.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES
Relator